



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.013 - SC (2009/0134123-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CÍCERO FARIAS BERNDSEN E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. SÚMULA 150/STF. PEDIDO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS NÃO CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.013 - SC (2009/0134123-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Cícero Farias Berndsen e outros** contra decisão de minha autoria, assim ementada (fl. 314):

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. SÚMULA 150/STF. PEDIDO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS NÃO CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões recursais, pugnam os agravantes pela reconsideração da decisão agravada, ao fundamento de que *não corre o prazo prescricional enquanto o título executivo se afigura ilíquido* (fl. 328).

Acrescentam que *a decisão agravada desconsiderou que, ainda que tenha transcorrido mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento e o ajuizamento da execução, inexistente prescrição da ação executiva, JÁ QUE NÃO CORRE O PRAZO PRESCRICIONAL ENQUANTO O CREDOR PROMOVE DILIGÊNCIAS PARA TORNAR LÍQUIDO O TÍTULO EXECUTIVO. Ainda mais quando a inércia não ocorre por sua vontade e, sim, por parte de quem pretende obstar o exercício de uma ação* (fl. 331).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.013 - SC (2009/0134123-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

A despeito dos argumentos lançados pelos agravantes, a irresignação não merece ser acolhida. Isso porque os argumentos colacionados nas razões recursais não foram capazes de infirmar a decisão agravada, por isso mantenho-a integralmente, *in verbis*:

[...] É o relatório.

Inicialmente, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC não subsiste. Isso porque é de se notar que o Tribunal de origem apreciou toda a questão de forma clara e fundamentada, não se podendo atribuir o defeito de omissão só porque dispôs contrariamente às pretensões do agravante. A leitura do acórdão proferido permite confirmar isso.

No mérito, razão não assiste aos recorrentes, pois o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte e do STF.

O processo de execução é autônomo em relação ao de conhecimento, possuindo assim, o mesmo prazo prescricional de cinco anos, entendimento transcrito na Súmula 150/STF, *in verbis*:

Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO 150/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DO ENUNCIADO 7/STJ.

1. Em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1170312/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/02/2012, grifo nosso)

Quanto a fluência do prazo prescricional, esta Corte Superior de Justiça consolidou seu entendimento de que, nas hipóteses de liquidação por cálculos prevista no art. 475-B do Código de Processo Civil, o pleito por documentos necessários à confecção das planilhas junto à Administração, como no caso, das fichas financeiras dos servidores (fls. 132, 133, 135, 141/142, 160/161, 173/174, 195/196), não caracteriza causa interruptiva do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo prescricional, capaz de alterar o termo final para ajuizamento da ação de execução.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULA N.º 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DAS CONTAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

[...]

2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. Nas hipóteses de liquidação por cálculos prevista no art. 475-B do Código de Processo civil, o pedido feito junto à Administração para apresentação dos documentos necessários à confecção das planilhas não configura causa interruptiva do prazo prescricional, capaz de modificar o termo final para a propositura da ação executiva.

[...]

6. Entretanto, os pedidos formulados ao juízo da execução para que determine à União que junte aos autos as fichas financeiras dos Exequentes não constituem incidente de liquidação e, por via de consequência, a demora ou dificuldade quanto à obtenção desses não ilide a necessidade de que os credores proponham a devida ação executória, dentro do prazo de 05 anos previsto no Decreto n.º 20.910/32, contados a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda.

7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1135460/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO PELO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. OCORRÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que cabe ao exequente apresentar a memória com os cálculos discriminados do valor a ser executado no momento da inicial da execução, bem como os documentos que a embasam. Caso os documentos estejam em poder de terceiros ou do executado, cumpre ao exequente requisitar ao juiz para fazê-lo. Inteligência do artigo 475-B, §§ 1º e 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A liquidação presente nos autos é por cálculo, a qual não constitui processo autônomo, não estando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional. Desse modo, a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados.

3. A prescrição prevista pela Súmula 150/STF tem como termo inicial o dia seguinte ao trânsito em julgado, que se deu 21.11.2001 (quarta-feira). Como a ação executória foi ajuizada apenas em 22.8.2007 - transcorrido mais de 5 anos do referido termo inicial - tem-se que a pretensão encontra-se prescrita.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1104476/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/09/2010)

Dessa forma, como o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 20/4/1999 (fl. 256), e ação de execução foi ajuizada em 19/12/2006 (fl. 257), após o período de cinco anos, há se falar em prescrição.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0134123-4

**AgRg no
REsp 1.149.013 / SC**

Números Origem: 200671000513204 200771000258294

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÍCERO FARIAS BERNDSEN E OUTROS

ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÍCERO FARIAS BERNDSEN E OUTROS

ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.